



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

PROCESSO Nº. 111/2023

PROJETO DE LEI EXECUTIVO: Nº 35/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO §19 DO ART. 85 DA LEI N.º 13.105/15 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) QUE TRATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, POR ARBITRAMENTO, ACORDO JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL, NAS AÇÕES, CAUSAS E PROCEDIMENTOS EM QUE O MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE FOR REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA JURÍDICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº: 200/2023

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 035/2023 que "Dispõe sobre a regulamentação do disposto no §19 do art. 85 da lei n.º 13.105/15 (código de processo civil) que trata dos honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Muniz Freire for representado por sua procuradoria jurídica e das outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício; (ii) Mensagem; (iii) Minuta do Projeto de Lei nº 035/2023.

Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei que regulamenta, no âmbito do Município de Muniz Freire -

Página 1 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em www.camaramunizfreire.es.gov.br ou em www.legislacao.autenticidade.gov.br com o identificador 31003400340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

ES, o disposto no § 19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), com o objetivo de resolver o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores municipais.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea b e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e no art. 7, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

A Lei Nacional n.º 8.906 de 1.994 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, prescrevendo, em seu artigo 3º que:

Página 2 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em www.camamunizfreire.es.gov.br ou www.camamunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade com o identificador 31003400340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

*§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das **Procuradorias** e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios** e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional." (grifo nosso)*

Os honorários advocatícios é direito assegurado na prestação de serviço profissional aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme informa o artigo 22 da Lei Nacional n.º 8.906 de 1.994 (Estatuto da Advocacia): *"A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência"*.

Conforme dispõe o artigo 85, §19 do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105 de 2.015): *"Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei"*. Aliás, verba esta que tem natureza alimentar, nos termos do artigo 85, §14 do mesmo diploma legal, sendo, portanto, de titularidade do Advogado que atuou no processo, *in casu*, ao Advogado Público.

Nota-se da parte final do supracitado dispositivo que compete à lei (Princípio da Reserva Legal) do respectivo ente federativo para a regulamentação dos honorários aos advogados públicos.

Neste mesmo sentido está informando a justificativa apresentada na Minuta do Projeto de Lei n.º 035/2023.

Página 3 de 4

Rua João Ivo Aguiar, n° 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Assim, entende essa Procuradoria Jurídica que o referido Projeto encontra-se em perfeito atendimento ao que preleciona o Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

CONCLUSÃO:

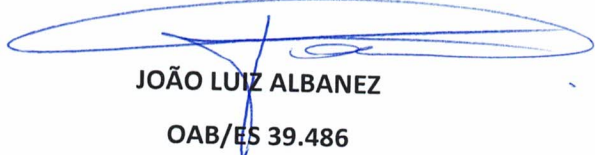
Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável pela legalidade do Projeto**, haja vista que atende à legalidade, prosseguindo-se assim ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 035/2023, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, 20 de setembro de 2023.


MATHEUS DOS REIS SOBREIRA

OAB/ES 19.505

PROCURADOR GERAL


JOÃO LUIZ ALBANEZ

OAB/ES 39.486

ASSESSOR DE APOIO JURÍDICO

Página 4 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003400340037003A00540052004200, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.